



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1397/2022
Projeto de Lei nº 74/2022
Mensagem nº 104/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “dispõe sobre alteração da Lei nº 6.222, de 14 outubro de 2021, que concedeu gratificação de produtividade aos Agentes de Trânsito e dá outras providências”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposta do projeto de lei tem o objetivo promover a igualdade de tratamento entre os servidores responsáveis pelo trânsito municipal, de forma a estender a concessão da gratificação de produtividade prevista na Lei municipal nº 6.222/2021 aos ocupantes dos cargos de Gerente de Trânsito e o Coordenador de Engenharia de Tráfego e Trânsito, recém-criado com o advento da Lei nº 6.293/2022.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos I e IV, e artigo 90, XII, todos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1397/2022
Projeto de Lei nº 74/2022
Mensagem nº 104/2022

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que a proposição veio devidamente instruída e acompanhada do Impacto Orçamentário Financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e há competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

